



LEI Nº 1598/2025

“Dispõe sobre a reserva de 10% vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município e dá outras providências”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS - TO** após a aprovação do Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Dianópolis - TO, no uso pleno de suas prerrogativas constitucionais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município para pessoas com deficiência (PCD).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação federal vigente, em especial a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A reserva de vagas prevista nesta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no certame for igual ou superior a 10 (dez). Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 1º A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos

§ 2º Sendo o número de vagas previsto inferior a 10 (dez) por cargo, o percentual de vagas a ser reservado à pessoa com deficiência será observado ao longo do período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo, em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista nesta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência ou categoria similar) devidamente classificados observando a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º A comprovação da condição de pessoa com deficiência deverá ser realizada por meio de laudo médico emitido por profissional competente, conforme regulamentação específica do edital do concurso público ou processo seletivo.

Art. 5º O candidato com deficiência participará do concurso público ou processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos.

Parágrafo único. A regulamentação detalhada dos procedimentos previstos neste artigo, especialmente quanto às condições especiais de avaliação, será estabelecida por decreto do Poder Executivo Municipal, visando garantir maior clareza, objetividade e efetividade na aplicação desta Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei deverão constar expressamente nos editais dos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Município.

Art. 7º Detectada eventual fraude na declaração de pessoa com deficiência ou o não enquadramento nas categorias descritas nesta lei, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos se candidato e à pena de demissão se contratado, mediante processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.



Art. 8º A disposição desta lei não se aplica aos Concursos Públicos e/ou aos Processos Seletivos, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 14 DE ABRIL DE 2025.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.dianopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-8ed6f7-14042025122828**